

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA  
EM REDAÇÃO FINAL 13/09/2019  
  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

84

**PARECER FAVORAVEL COM EMENDAS EM  
CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE  
ORÇAMENTO E FINANÇAS, AO PROJETO DE  
LEI Nº. 10/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA  
O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 10/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2020, elaborado com fundamento no Art. 165 da Constituição Federal, no Art. 127-A, inciso II da Lei Orgânica do Município e nas demais legislações vinculadas, sobretudo, na lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O presente projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade da lei Orçamentária Anual (LOA), compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as *despesas de capital* para o exercício financeiro subsequente.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto comprehende:

- As Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;
- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020;
- Diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- Disposições relativas à dívida pública municipal;
- Disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposições gerais.

Na mensagem que encaminha o Projeto a esta Casa Legislativa, o Prefeito Municipal evidencia que as diretrizes definidas seguem a análise do cenário político e econômico, ressaltando que tal projeto avalia também os riscos fiscais a que o Planejamento está sujeito.

Menciona ainda a crise que vem se alastrando ao longo dos anos, tendo início em 2015, e a queda de receita no exercício financeiro de 2019 em decorrência da impactante diminuição da realização de prestações de serviços e da concretização de compras e vendas de imóveis, o que reduz as receitas provenientes do pagamento do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias), ITIV (Imposto sobre Transmissão de Bens) e IPVA (Imposto sobre Veículos Automotivos).

Ademais, assevera que, para o ano de 2020, serão enfatizadas e seguidas as diretrizes e estratégias apontadas pelo Plano Diretor Urbano, procurando atualizar importantes instrumentos institucionais da gestão pública.

Por fim, vale dizer que, em apenso ao Projeto de Lei em análise, encontram-se os Anexos de Riscos Fiscais, contendo tabelas com os demonstrativos de riscos fiscais e providências; além de encontrar-se incorporado ao Projeto o Anexo de metas e prioridades para 2020.

Eis o relatório.

## II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.



Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

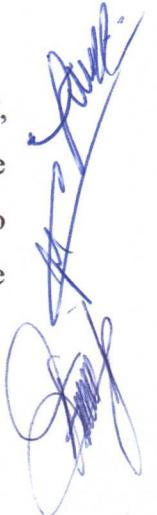
### III- VOTO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento instituído pela Constituição Federal para fazer a transição entre o PPA (planejamento estratégico) e as leis orçamentárias anuais (LOA), selecionando, dentre as ações previstas naquele, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista (LOM-VC), em seu art. 127, o Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças, deve instituir leis de sua iniciativa sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

**Essas leis orçamentárias, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, aplicáveis também aos Municípios, pelo princípio do paralelismo das formas.**

A LOM-VC ainda estabelece, em seu art. 127, § 2º (correspondente ao art. 165, § 2º, da Carta Magna) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.



Vale dizer que com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ter mais relevância. O art. 4º deste corpo normativo estabelece alguns requisitos que também devem compor a LDO, os quais transcrevemos abaixo:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Além disso, a LRF determina que deve integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E este anexo deve conter, ainda:

- a) I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) IV – avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;
- f) Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

- g) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Por fim, exige a LRF que a LDO contenha **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analizando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora em análise, percebemos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, a ele foram apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento 03 (três) Emendas Aditivas que devem ser incorporadas.

Tais emendas têm como objetivo aperfeiçoar os institutos presentes no projeto original, contemplando exigências e recomendações da legislação orçamentária vigente, preocupando-se, sobretudo com a transparência e a participação popular no planejamento, execução e controle orçamentário do Município, senão vejamos:

#### **EMENDAS ADITIVAS:**

#### ***A INCLUSÃO DO ARTIGO 64-A NO PROJETO DE LEI Nº. 010/2019-E CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:***

....

*Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentárias aprovadas nos termos do § 9º do art. 128 da Lei Orgânica do Município, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observando que deverão ser destinadas 15% (quinze por cento) a ações e ou serviços de saúde e 25% (vinte cinco por cento) a ações e ou serviços de educação.*



*§ 1º. A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata este artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impositivo, independentemente da autoria das emendas apresentadas.*

*§ 2º. A execução das emendas impositivas, obrigatoriamente devem ser cumpridas no mesmo exercício financeiro do ano de execução da LDO, ocorrendo impedimento técnico, poderá ser reprogramada até o primeiro semestre do ano subsequente.*

**A INCLUSÃO DO ARTIGO 64-B NO PROJETO DE LEI Nº. 010/2019-E  
CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:**

...

*Art. 64-B. Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, devem ser aplicados em caráter indenizatório e de investimentos, observando o que determina os artigos 21,22 e 23 da Lei Federal 11.494/2017.*

**A INCLUSÃO DO ARTIGO 64-C NO PROJETO DE LEI Nº. 010/2019-E  
CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:**

...

*Art. 64-C. Atribuir um mínimo de 1% do orçamento para a cultura;*

Diante do exposto, e analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das emendas em análise, posto que respaldadas no texto Constitucional (arts. 165 a 169) e na legislação municipal pertinente.

Não havendo mais a acrescentar, eis o voto.

**IV-PARECER:**

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 10/2019, desde que acolhidas as Emendas Aditivas oportunamente apresentadas,

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 03 de setembro de 2019.

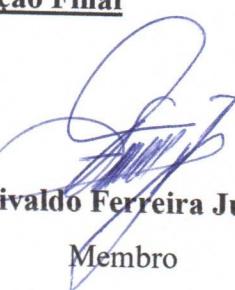
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
**Luís Carlos Dudé**

Presidente

  
**Valdemir Dias**

Relator

  
**Edivaldo Ferreira Junior**

Membro

**Comissão de Orçamento e Finanças**

  
**David Salomão**  
Presidente

  
**Coriolando Moraes**  
Relator

  
**Luís Carlos Dudé**  
Membro